

ANC-FA

Ass Const

ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa do Estado e da sociedade civil

- 5 JUN 1986

Esta é a íntegra da proposta da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais relativa à defesa do Estado, da sociedade civil e das instituições democráticas:

Comitê 10 — Defesa do Estado, da sociedade civil e das instituições democráticas.

Texto aprovado pelo plenário da Comissão nas reuniões ocorridas nos dias 5 e 6 de maio de 1986.

FORÇAS ARMADAS

Art. 1º — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e disciplina, sob o comando supremo do presidente da República.

Art. 2º — As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade de seu território e os poderes constitucionais.

Art. 3º — O serviço militar é obrigatório nos termos e sob as sanções da lei. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa do País.

Parágrafo único:

A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

Disposições transitórias — Lei ordinária relativa ao estatuto dos militares garantirá as prerrogativas hoje contidas na Constituição.

SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º — A manutenção da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio é dever da Polícia Civil que é subordinada ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo 1º — A Polícia Civil exercerá a vigilância ostensiva e preventiva e atuará como Polícia Judiciária.

Parágrafo 2º — A Polícia Civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Parágrafo 3º — A atuação da Polícia Civil observará o estrito cumprimento da lei, punindo-se o abuso de autoridade.

Art. 5º — Os municípios com mais de 200 mil habitantes poderão criar e manter a guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 6º — Os Estados poderão criar e manter a polícia militar, subordinada ao Poder Executivo estadual para exercer a função de tropa de choque, corpo de bombeiros e policiamento ostensivo quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil.

A lei federal fixará os limites de armamento e efetivo da polícia militar.

Art. 7º — Na hipótese de decretação do estado de alarme ou de sítio, ou de intervenção federal, todas as polícias poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 8º — Compete à Polícia Federal:

I — Executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras.

II — Prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas.

III — Aparentar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

IV — Policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — Ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, bem como a expedição de passaportes;

VI — Suprir a ação dos Estados para a apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — Apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único:

A Polícia Federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Conselho de Defesa Nacional

Art. 9º — O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho de Estado, do presidente do Conselho, do ministro da Justiça, dos ministros das pastas militares e do ministro das Relações Exteriores.

Art. 10 — Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — Opinar quanto a decretação do estado de alarme e quanto a solicitação de decretação do estado de sítio;

II — Opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz.

III — Manifestar-se por convocação do presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade do território e a garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único:

Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Estado de alarme

Art. 11 — O presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional e ad referendum do Congresso, pode decretar o estado de alarme, como meio necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que dispensam a decretação do estado de sítio.

Parágrafo 1º — O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no parágrafo 3º do presente artigo;

Parágrafo 2º — O tempo de duração do estado de alarme não será superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a decretação;

Parágrafo 3º — O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, e na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes;

Parágrafo 4º — Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso;

Parágrafo 5º — O decreto de estado de alarme ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 48 horas, com a respectiva justificativa, pelo presidente da República ao Congresso Nacional;

Parágrafo 6º — O Congresso Nacional, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme;

Parágrafo 7º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado pela Câmara representativa mencionada no artigo.

Parágrafo 8º — Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa, imediatamente, o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante sua vigência.

Parágrafo 9º — O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas de sua execução.

Parágrafo 10 — Findo o estado de alarme ou o estado de sítio, o presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas na sua execução, indicando nominativamente os atingidos e as penas ou restrições aplicadas.

Art. 12 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do presidente da República nos casos:

I — De comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — De guerra ou agressão estrangeira.

Art. 13 — A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficarão suspensas.

Parágrafo único:

Publicada a lei, o presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 14 — No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional e a comissão permanente do Congresso Nacional, caberá ao presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único:

Neste caso, o presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 15 — Durante o estado de sítio decretado com fundamento no número I do art. 12, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — Obrigação de permanência em localidade determinada;

II — Detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — Restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV — A suspensão da liberdade de reunião, inclusive nas associações;

V — A busca e apreensão em domicílio;

VI — A intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — A requisição de bens.

Art. 16 — O estado de sítio, no caso do Art. 1 não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior à esse. No caso do nº II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 17 — Quando o estado de sítio for decretado pelo presidente da República (art.), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 18 — O Conselho Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos dos executores.

Art. 19 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio, todavia poderão ser suspensas, mediante o voto secreto de dois terços dos respectivos membros da Câmara ou do Senado, as do deputado ou senador cujos atos sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio; fora do recinto do Congresso.

Art. 20 — Expirando o estado de sítio, côm ele cessarão os seus efeitos, sem prejuízos das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único:

As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 21 — A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao Poder Judiciário, que não poderá excusar-se de conhecer o mérito dos pedidos.